



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/11/11

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

PROCESSO Nº 858052 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 858.052

Natureza: Consulta

Consulente: Izoel Alves Sobrinho – Presidente da Câmara Municipal

Origem: Município de Rio Piracicaba

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, vereador Izoel Alves Sobrinho, que, baseado na resposta da Consulta de nº 811.256, deste Tribunal, capitaneada pelo voto da Conselheira Adriene Andrade, formula a seguinte indagação, fl. 03, *litteris*:

Na fixação dos critérios de revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de fixação de subsídios, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data de revisão dos servidores públicos municipais, observada a iniciativa privativa de cada poder, ou seja, que os servidores do Poder Legislativo e os Vereadores, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data, e de que a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores municipais, tenham a revisão fixada no mesmo índice e mesma data?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 04), encaminhei a consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 06/08, no qual informa que foram localizadas deliberações nos exatos termos da ora apresentada, as quais apontam que a expressão “assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

índices”, contida no inciso X do art. 37 da CR/88, “*deve ser interpretada no âmbito de cada poder, haja vista que possuem competência privativa para regulamentar sobre os seus próprios agentes públicos, descabendo, por exemplo, fixar distinto percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e para a remuneração dos servidores do legislativo local, já que ambos são agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão*”.

A esse respeito, cita as Consultas nºs 811.256, de 10/03/10, 712.718, de 04/11/06 e 624.804, de 01/11/00.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A - Preliminar

Considerando que este Tribunal, na oportunidade da Consulta de nº 811.256, de março de 2010, reconheceu a “*obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos **agentes políticos** [...], não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos **servidores públicos do Município***” (destacamos), indaga o consulente, diante do art. 37, inciso X, da CR/88, se o índice e a data utilizados para a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores não deveriam ser os mesmos a incidir sobre a revisão geral e anual dos servidores do Poder Legislativo, o mesmo se dando no âmbito do Poder Executivo, ou seja, se os critérios de revisão geral e anual aplicados ao prefeito, vice-prefeito e secretários, não deveriam ser os mesmos aplicados aos servidores do Poder Executivo.

A dúvida do consulente na interpretação do que restou decidido na Consulta *supra*, ao que parece, reside no fato de que, nela, não há menção se o “agente político” ali referido seria do Executivo, Legislativo ou ambos, assim como não se especificou se os “servidores públicos do município” seriam os do Executivo, Legislativo, ou ambos.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Por esta razão – e importância do tema –, opto por não utilizar a faculdade que me atribui o art. 213, § 1º, do Regimento, qual seja, a de simplesmente “*emitir resumo da tese reiteradamente adotada, hipótese em que não será necessário submeter a questão à deliberação do Tribunal Pleno*”, de modo que se faça, aqui, uma análise mais detalhada do tema, evitando, inclusive, interpretações equivocadas da mencionada Consulta.

Com essas considerações preliminares e observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o art. 212 do Regimento Interno, **conheço da presente consulta.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

II – B - Mérito

O art. 37, inciso X, da Constituição da República, possui hoje a seguinte redação:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em um primeiro momento, percebe-se – ao exame do questionamento feito pelo consulente (fl. 03) – que ele não distingue os atos de “fixação” dos atos de “revisão” de subsídio.

É o que se infere do seguinte trecho de sua indagação:

Na fixação dos critérios de revisão de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, a Resolução fixadora e/ou lei de fixação de subsídios, deverá garantir a observância do mesmo índice e a mesma data da revisão dos servidores públicos municipais [...].?

Para melhor entendimento da matéria objeto do art. 37, inciso X, da CR/88, deve-se ter em mente que duas são as regras nele tratadas: pela primeira, impõe-se a fixação ou alteração da remuneração (*lato sensu*) dos agentes públicos (gênero que engloba os agentes políticos e servidores públicos, de todas as esferas estatais – União, Estados, DF e Municípios); pela segunda, assegura-se a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em outras palavras, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, o ato-norma de fixação da remuneração ou subsídios e de sua alteração (esta última também chamada de “aumento” ou “reajuste”) não se confunde com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

A distinção deve ser ressaltada, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

No julgamento desta mesma ADI, conveniente se mostra, ainda, transcrição do entendimento do Ministro Carlos Ayres Britto, *litteris*:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do art. 37 fala em índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

A revisão, portanto, não se confunde com o aumento, distinção esta reconhecida, também, quando do julgamento da ADI nº 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 29/08/03.

Nesse contexto, é possível, no âmbito do Executivo municipal, que se dê aumento para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos policiais).

Não é possível, porém, que se faça a revisão para uma sem que se faça para outra, desde que, obviamente, integrantes da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios).

Além disso, como já ressaltado acima, tanto a revisão quanto a fixação ou a alteração (aumento real ou reajuste) devem observar a iniciativa privativa em

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

cada caso, em homenagem ao princípio federativo e ao da separação de poderes, previstos respectivamente no art. 1º e no art. 2º da Constituição da República de 88.

Colhe-se, a esse respeito, outro trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito proferido no julgamento da mencionada ADI, *verbis*:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral e anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta so a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.

Todavia, em se tratando de revisão, é o próprio Ministro Ayres Brito que alerta sobre a necessidade de haver identidade entre as funções estatais, em seus vários níveis, no que diz respeito ao índice, percentual e data adotados, afirmando:

Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, **de qualquer dos Poderes**, em matéria de **pura revisão**, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (grifamos)

Destarte, não obstante deva ser observada a iniciativa privativa mesmo para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política devem estar atentas para evitar ao máximo distinções nos índices adotados a título de revisão, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição quis dar aos servidores públicos.

É que, sendo uniforme, em todo o país, a corrosão do poder aquisitivo da moeda em função da inflação, não se justifica a adoção de índices diferenciados dentro de cada uma das entidades políticas (União, Estados, DF e Municípios).

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta formulada, nos seguintes termos:

A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas).

Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Por esta mesma razão e não obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

É o parecer, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.